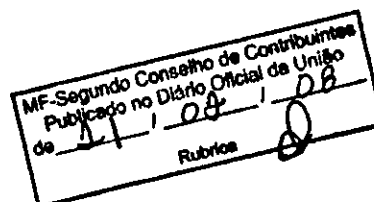




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 37306.000013/2007-39  
**Recurso n°** 142.243 Voluntário  
**Matéria** Construção civil  
**Acórdão n°** 205-00.159  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** Cândida Maria Ribamar Sacchi  
**Recorrida** DRF em guarulhos - SP

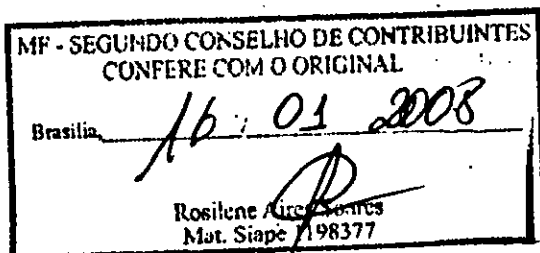


**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/11/2003 a 30/11/2003

**Ementa:** "PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. Mero equívoco na transcrição da matrícula da obra não gera nulidade da decisão de primeira instância. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. Prevalecendo intacto o débito, após decisão administrativa que anulou o lançamento por vício formal, é possível a realização de novo lançamento com a devida correção das irregularidades apontadas no julgamento anterior. Procedimento que não caracteriza ofensa à coisa julgada administrativa. DECADÊNCIA. O prazo para constituição do crédito previdenciário é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. AFERIÇÃO INDIRETA. Na falta de prova regular e formalizada, a mão-de-obra para execução de obra de construção civil poderá ser obtida por aferição indireta, incumbindo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

**Recurso negado**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

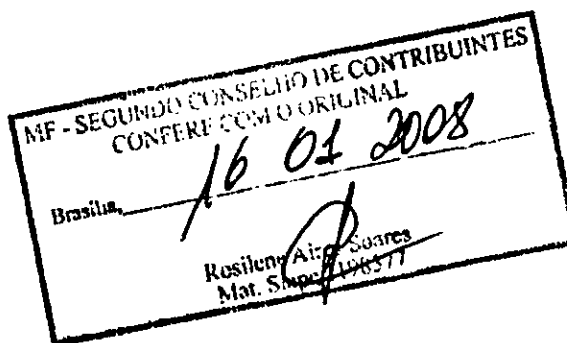
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso

  
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

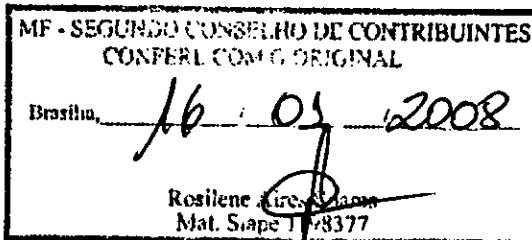
Presidente

  
DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos, Marcelo Oliveira, Manoel coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael lima Barreto



## Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, adoto e transcrevo parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

*"1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, substituindo a NFLD 35.457.906-6 de 11/2003, lavrada contra o contribuinte acima identificado, em novo procedimento fiscal, para a cobrança dos valores devidos à Previdência Social relativo às contribuições dos segurados empregados, cota patronal, seguro de acidente de trabalho – SAT e de Terceiros conveniados. Conforme discriminados às fls. 02.*

2. (...)

*3. Relata o fiscal às fls. 16 que a Prefeitura do Município de Guarulhos enviou à Delegacia da Receita Previdenciária, espelho do IPTU do exercício de 1995 e 1996, constatando acréscimo de área construída, passando de 281,60 para 472,30 o que implicou num aumento de área de 190,70 metros quadrados.*

*4. O contribuinte foi intimado por carta acompanhada de Aviso de Regularização de Obra – ARO, a comprovar a regularidade das obrigações tributárias juntando Certidão Negativa de Débito -CND ou comprovasse averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.*

*5. O lançamento compreende área de construção de 190,70 m2, categoria galpão industrial, (...) consolidado em 17/08/2006."*

2. A então 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em assentada do dia 26/01/2006, por unanimidade de votos, anulou a NFLD anterior, devido à ausência de dispositivo legal autorizativo da aferição indireta procedida para o levantamento do débito. Nesse sentido, peço licença para transcrever a ementa do acórdão, cujo relator foi o eminente Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis:

**"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ARBITRAMENTO. NULIDADE.**

*1. Ausência de fundamentação legal. Nulidade do lançamento.*

*2. O lançamento lavrado a partir de aferição indireta deve apontar o dispositivo de lei em que se fundamentou esse procedimento.*

**LANÇAMENTO FISCAL NULO."**

3. Com isso, uma vez lavrada a presente NFLD substitutiva, a contribuinte protocolou impugnação ao lançamento e juntou documentos de fls. 28/48.

4. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

*Na falta de prova regular e formalizada, a mão-de-obra para execução de obra de construção civil poderá ser obtida por aferição indireta. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova em contrário nos levantamentos assim efetuados.*

*O lançamento é revisto de ofício se constatada omissão de ato ou formalidade essencial.*

*O direito do INSS constituir seus créditos extingue-se em 10 anos, conforme Art. 45 da Lei 8.212/91."*

5. Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) nulidade da decisão monocrática por ter citado a matrícula (CEI nº 37.840.03438/65) com endereço diverso do imóvel objeto da construção, o que teria incorrido em erro na identificação do fato gerador;

b) a decisão de primeira instância viola o princípio da coisa julgada, uma vez que a questão tratada nos autos teria sido objeto de decisão anterior do CRPS, que concluiu pela nulidade da NFLD; aduz, ainda, ter havido a decadência quanto ao direito de constituição do crédito previdenciário;

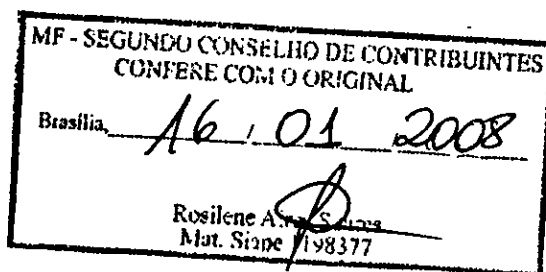
c) no mérito, que o agente fiscal não teria aferido corretamente o suposto acréscimo, uma vez tratar-se somente da colocação de uma cobertura idealizada pelo próprio locatário do imóvel e com a utilização de material e mão-de-obra próprios, sem a interferência da recorrente.

6. O Fisco juntou suas contra-razões às fls. 71/72 para combater a alegação da contribuinte de nulidade da decisão monocrática.

É o Relatório.



|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |            |
| Brasília,                              | 16.01.2008 |
| Rosilene Aires Bonfim                  |            |
| Mat. N.º 1198377                       |            |



**Voto**

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, sendo que a recorrente está desobrigada de recolher o depósito recursal de 30%, tendo em vista tratar-se de pessoa física, conforme o disposto no artigo 24 da Portaria MPAS n.º 520/2004 e §1º, do artigo 306 do Decreto n.º 3.048/99.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

2. Preliminarmente, alega ser nula a decisão monocrática por ter citado em seu relatório a matrícula da obra (CEI n.º 37.840.03438/65) com endereço diverso do imóvel objeto da construção, o que teria incorrido em erro na identificação do fato gerador.

3. Peço *venia* à nobre causídica subscritora da peça recursal para me posicionar no sentido contrário, uma vez que o equívoco cometido pela autoridade julgadora não é daqueles capazes de gerar a nulidade da decisão guerreada.

4. Primeiro, porque o endereço constante da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito – NFLD está correto e indica satisfatoriamente o imóvel, cuja obra foi realizada. De forma que não há nenhum prejuízo, nem para a contribuinte, nem para a segurança do lançamento fiscal.

5. Segundo, porque a decisão combatida identifica perfeitamente o sujeito passivo e a argumentação jurídica desenvolvida pela julgadora analisa, efetivamente, as circunstâncias geradoras da contribuição previdenciária.

6. Terceiro, porque consta do relatório fiscal a identificação do fato gerador de forma a corroborar a exata compreensão do lançamento realizado. Apenas para melhor pontuar a questão, transcrevo o item da informação fiscal em referência:

*"2. O fato gerador é a mão de obra aplicada em obra de construção civil, à qual foi atribuída a matrícula CEI 37.840.03438/65 com endereço na rua Sérgio Porto 125, Cidade Maia, Guarulhos/SP."*

7. Ainda em sede de preliminar, alega a recorrente que a decisão de primeira instância viola o princípio da coisa julgada administrativa, uma vez que a questão tratada nos autos teria sido objeto de decisão anterior do CRPS, que concluiu pela nulidade da NFLD.

8. De fato, consta dos autos decisão definitiva do CRPS que concluiu pela nulidade da anterior NFLD. Segundo se depreende do acórdão colacionado às fls. 46/48, verificou-se a ausência de fundamentação legal para a aferição indireta, o que resultou, no entendimento daquele Colegiado, vício insanável apto a gerar a nulidade do lançamento.

9. No entanto, não houve o enfrentamento da questão de mérito do lançamento fiscal, mas tão somente de matéria de cunho formal, sendo que o julgado anterior não abalou em momento algum o regular nascimento do fato gerador, razão pela qual não há nenhuma

violação ao princípio da coisa julgada administrativa e nem qualquer óbice ao novo procedimento de lançamento, eis que o débito persiste.

10. Quanto à decadência, correto o levantados do crédito previdenciário. Eis que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito de apuração e constituição dos créditos previdenciários extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

11. E o período estabelecido no lançamento fiscal, em momento algum, extrapola o prazo decadencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

### DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

12. No mérito, alega a contribuinte que o agente fiscal não teria aferido corretamente o suposto acréscimo no imóvel, uma vez tratar-se somente da colocação de uma cobertura idealizada pelo próprio locatário e com a utilização de material e mão-de-obra próprios, sem a interferência da recorrente.

13. A recorrente, a meu ver, não demonstrou a inoccorrência do fato gerador da contribuição previdenciária apurada pela fiscalização. Frise-se que a cópia do contrato de locação juntada aos autos (fls. 36/37) não comprova que a obra foi efetivamente realizada pelo locatário e com a utilização de materiais próprios.

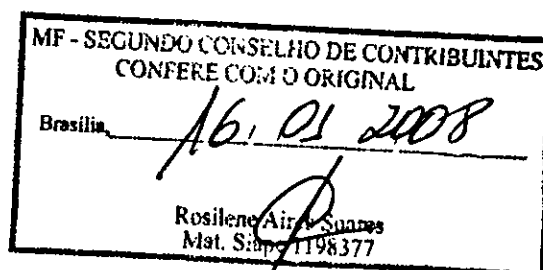
14. O fisco, ao contrário, demonstra que houve acréscimo de área construída no imóvel, conforme espelho do IPTU expedido pela municipalidade.

15. O procedimento de aferição, por sua vez, encontra amparo no art. 33, § 4.º, da Lei 8.212/91, e não merece qualquer ressalva:

*"§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário".*

16. Com efeito, não se verifica nos autos qualquer questão que invalide o lançamento efetuado, de modo que a presente notificação deverá permanecer intacta, visto estar regularmente instruída e formalizada, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores e dos períodos objeto da apuração, conforme dispõe o artigo 37 da citada Lei 8.212/91.

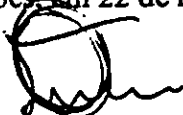
17. Restando devidas as contribuições levantadas na presente NFLD, mantenho a decisão recorrida.



**CONCLUSÃO**

18. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

